AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.836 - MS (2018/0341634-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CAMPO GRANDE LTDA
ADVOGADOS	:	TIAGO BANA FRANCO - MS009454
		LIANA WEBER PEREIRA - MS015037
AGRAVADO	:	MARILZA VEDOVATO WEIS
ADVOGADOS	:	KATIUSCIA DA FONSECA LINDARTEVIZE - MS014649
		JONHY LINDARTEVIZE - MS017520

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 41, e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃOn INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA - PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA - QUESTÃO JÁ DECIDIDA POR ESTA CÂMARA EM OUTRO RECURSO DE IGUAL NATUREZA - MÉRITO - JUROS DE MORA - TÍTULO EXECUTIVO OBTIDO ATRAVÉS DE AÇÃO COLETIVA FUNDADA EM RELAÇÃO CONTRATUAL - FLUÊNCIA QUE SE INICIA DA CITAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO - TEMA PACIFICADO PELO STJ ATRAVÉS DA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FASE RECURSAL - DESCABIMENTO - ARBITRAMENTO CONDICIONADO À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE FIXOU A VERBA NO JUÍZO A QUO - RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
>
> I- A arguição de ocorrência de prescrição deve ser afastada. Isto porque a questão já foi objeto de apreciação pelo colegiado da 5ª Câmara Cível, que entendeu por bem, em agravos de instrumento extraídos de cumprimentos individuais da sentença coletiva que lastreia o feito originário, afastar a referida prejudicial, como decorrência da liquidação da sentença promovida pelo *Parquet*, pois ainda que parte ilegítima para fazê-lo, impediu a caracterização de inércia dos titulares do direito.
>
> II- O STJ. através da sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que em se tratando de ação civil pública, na qual se obtém condenação por decorrência de relação contratual, a fluência dos juros de mora se dará a partir da citação na fase de

> conhecimento.
> III- Descabe falar em arbitramento de honorários advocatícios em grau recursal quando não se recorre de decisão do juízo a quo que previamente fixou a verba, o que torna impertinente a pretensão formulada pela parte agravada em sua contraminuta, pois dissonante das normas vigentes no ordenamento jurídico.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, o agravante alega, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 202, 204, 240, 396, 397 do Código Civil e 786 do Código de Processo Civil.

Afirma que a liquidação do acórdão promovida pelo Ministério Público não tem o condão de interromper a prescrição. Requer, ainda, que os juros de mora incidam a partir da data do inadimplemento da obrigação positiva e líquida.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 72/95, e-STJ.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 108/111, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A Súmula n° 568, desta Corte, dispõe que "relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

O recurso não merece prosperar, por encontrar obstáculo na Súmula 83/STJ.

O Tribunal de Justiça afastou a tese de ocorrência de prescrição nos seguintes termos (fls. 45/49, e-STJ):

> Acredita o agravante estar configurada a prescrição para a cobrança do débito em questão. Justifica tal entendimento no fato da liquidação ter sido proposta mais de 06 (seis) anos após o trânsito em julgado do acórdão proferido no processo de conhecimento, ocorrido em 12 de agosto de 2009, e em sendo o procedimento originário instaurado em 2016, teria sido ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos para a cobrança.
> Acrescenta que a declaração de carência de ação, por ilegitimidade do Parquet para promover a liquidação, não seria causa interruptiva

da prescrição, pois não há como considerar válida a citação realizada em processo movido por parte ilegítima.

Sem razão o agravante.

Isto porque, o afastamento da prescrição tornou-se questão pacificada, pois esta 5ª Câmara Cível, quando da apreciação de diversos agravos extraídos de cumprimentos individuais da sentença coletiva proferida na ação civil pública que originou o título executivo, entendeu por bem rejeitar a referida prejudicial.

Para tanto, lançou mão da seguinte fundamentação:

> "Alega o agravante que estaria configurada a prescrição do crédito executado, ao argumento de que o cumprimento individual da sentença teria sido promovido mais de 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado do acórdão em execução.
>
> Inicialmente, veja-se a lição de Carlos Roberto Gonçalves' sobre o instituto sobre o qual se debate nesta oportunidade:
>
>> "Segundo Pontes de Miranda, a prescrição seria uma exceção que alguém tem contra o que não exerceu, durante um lapso de tempo fixado em norma, sua pretensão ou ação.
>>
>> (...)
>>
>> Segundo o art. 189 do novo Código Civil, "violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206." A violação do direito, que causa dano ao titular do direito subjetivo, faz nascer, para esse titular, o poder de exigir do devedor uma ação ou omissão, que permite a composição do dano verificado. A esse direito de exigir chama a doutrina de pretensão. (...). A pretensão revela-se, portanto. como um poder de exigir de outrem uma ação ou omissão.
>>
>> (...)
>>
>> Pode-se dizer, pois, que a prescrição tem como requisitos: a) a violação do direito, como o nascimento da pretensão; b) a inércia do titular: c) o decurso do tempo fixado em lei. (...)".
>
> Pela leitura acima, percebe-se que um dos requisitos para a configuração da prescrição é a inércia do titular. o que não se constata no caso concreto, pois, ainda que o cumprimento individual de sentença tenha sido ajuizado em 2015, tal situação se deve à peculiaridade observada no caso concreto. Explico.

Na hipótese sub judice, não há se falar em prescrição, tendo em vista que mesmo que o trânsito em julgado da sentença coletiva proferida na ação civil pública tenha ocorrido em agosto de 2009, certo é que no ano de 2010 o Ministério Público Estadual ingressou com pedido de liquidação correspondente, situação esta que interrompe o prazo prescricional.

Em que pese o fato dos autos originários encontrarem-se suspensos, tendo em vista a pendência do trânsito em julgado do acórdão proferido no agravo de instrumento registrado sob o n° 1408419-92.2015.8.12.0000, sob esta relataria, ao qual foi dado provimento, para acolher a preliminar de carência da ação por ilegitimidade ativa do Ministério Público para promover a liquidação da sentença coletiva quanto ao capítulo alusivo à condenação ao pagamento de valores e, através do efeito translativo, foi julgada extinta, sem resolução de mérito, a liquidação da sentença, certo é que foi justamente nela ação do Parquet que os credores individuais quedaram-se silentes em relação aos cumprimentos individuais, o que não implica, entretanto, em inércia.

Ora, diante da possibilidade de consolidação do entendimento de que o Ministério Público seria parte ilegítima para promover a liquidação da sentença coletiva, no que pertine ao pagamento dos valores efetivamente devidos aos consumidores, muitos destes entenderam por bem, ato contínuo, ingressarem com o cumprimento individual da sentença coletiva, não havendo se falar, assim, em configuração de prescrição no caso concreto.

Ademais, o STJ possui entendimento no sentido que em se tratando de sentença ilíquida, o prazo prescricional quinquenal passa a fluir a partir do término do incidente de liquidação, quando então o título executivo apresentar a liquidez viabilizadora do início do processo executivo.

(...)

De ver-se que não se está diante, repise-se, da inércia dos credores em dar início ao cumprimento da sentença, mas sim de propositura da fase prévia de liquidação pelo Ministério Público, que posteriormente foi considerado parte ilegítima para fazê-lo, decisão está ainda pendente de trânsito em julgado, não havendo qualquer desídia que implique em verificação da prescrição.

> Logo, constatada a efetiva prática de atos processuais visando o recebimento do crédito, ainda que por parte indicada como ilegítima, bem como em razão da fluência do prazo prescricional, em relação à sentença ilíquida, dar-se tão somente após a liquidação do título executivo, tenho que agiu com acerto o juiz a quo quando rejeitou a prescrição, razão pela qual mantenho a decisão agravada."
>
> Pelo acima transcrito, percebe-se que a alegação de que a prescrição não foi reconhecida por este Sodalício, pois se estaria diante de casos diferentes, não se sustenta, posto que a prejudicial restou afastada como decorrência da liquidação ajuizada pelo Parquet, afastando a inércia, o que significa dizer que tal entendimento é obviamente aplicável às liquidações individuais que agora estão sendo promovidas pelos beneficiários da sentença coletiva.
>
> Logo, no que se refere à prescrição, certo é que não se revela útil, tampouco viável, qualquer discussão, pois a questão já foi pacificada em recursos diversos, posicionando-se este colegiado pelo afastamento da prejudicial.
>
> Assim, afasto a prejudicial de prescrição.

Verifica-se, portanto, que a Corte estadual decidiu em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não há falar em prescrição quando não verificada inércia do credor, ausente no caso, ante o ajuizamento de liquidação de sentença pelo Ministério Público (AgInt nos EDcl no AREsp 1157334/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 4/12/2018).

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. DATA DA CITAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Incabível o exame de tese não exposta no recurso especial e invocada apenas em recurso posterior, pois configura indevida

> inovação recursal.
> 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há falar em prescrição quando não verificada inércia do credor, ausente no caso, ante o ajuizamento de liquidação de sentença pelo Ministério Público.
> 3. O STJ fixou, em recurso especial repetitivo, o entendimento de que "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual" (REsp n. 1.370.899/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, DJe 14/10/2014).
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt nos EDcl no AREsp 1165164/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE LIQUIDAÇÃO COLETIVA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
> 1. Interrompe-se o prazo prescricional da execução individual até o trânsito em julgado da execução coletiva, neste caso, intentada pelo Ministério Público, ainda que nessa ação, ao final, seja conhecida a ilegitimidade de parte do Parquet. Precedentes.
> 2. Quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, em tema de agravo em recurso especial, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 1076690/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 4/9/2018)

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

Por outro lado, com relação ao termo inicial dos juros de mora, assim consignou o Tribunal de origem (fls. 49/50, e-STJ):

> Em relação aos juros de mora, compreende o agravante que estes somente poderão fluir a partir do procedimento de liquidação, vez que o processo de conhecimento foi ajuizado pelo Parquet, através de legitimação extraordinária coletiva subsidiária, que implicou em condenação genérica.
> Igualmente sem razão o agravante.
> Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que em se tratando de ação civil pública, na qual se obtém condenação em decorrência de relação contratual, a fluência da mora se dará a partir da citação na fase de conhecimento.
> (...)
> O agravante foi condenado, em ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Groso do Sul, a ressarcir alguns acadêmicos de parcelas contratuais exigidas com base em cláusulas decretadas nulas, razão pela qual maneja a parte agravada a liquidação da sentença coletiva, visando o recebimento da quantia que lhe cabe. Em assim sendo, percebe-se a exata subsunção da hipótese em estudo ao precedente jurisprudencial, que deve ser aplicado ao caso concreto.
> Assim, tenho que agiu com acerto o juízo singular quando fixou como termo inicial para fluência dos juros de mora a citação do agravante na fase de conhecimento.

Também nesse ponto a Corte de origem decidiu conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, segundo o qual "os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, sem que haja configuração da mora em momento anterior" (REsp 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/5/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Cito, por oportuno, julgados nesse mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.

> 1. A jurisprudência firmada nesta Corte, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia, é no sentido de que "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual" (REsp 1.370.899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe de 14/10/2014) 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 870.902/RO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1/6/2017, DJe 14/6/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO PARA AÇÃO COLETIVA. 1. Não configura omissão ou negativa prestação jurisdicional o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente. 2. O termo inicial de incidência dos juros de mora é citação na ação civil pública, e não a realizada na liquidação/cumprimento da sentença coletiva.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no REsp 1618867/RO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 5/6/2017)

Incidente, portanto, a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora